



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

E-mail: uniaops@brturbo.com.br

(3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação do item impugnado alterando assim o critério de distância da sede da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, alargando assim a participação de empresas cuja localização esteja fora distância de 25 km máximo imposto pelo edital, e em homenagem ao artigo 21 da lei 8666/93 e artigo 20 do decreto 5450/2005, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que muitos deles afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

Reserva-se no direito de adoção de demais medidas visando o resguardo do interesse público, como representação ao MPF, Tribunal de Contas competente e medidas judiciais.

Nesses termos,
P. E. deferimento.

Brasilia, 06 de abril de 2015.

Felix Roberto Salgueiro da Rocha
Sócio Administrador



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
E-mail: uniaops@brturbo.com.br

*condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. (...)".*²

PEDIDOS

Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto à saciedade nos parágrafos anteriores, a impugnante, requer a Vossa Senhoria:

- (1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada, remetendo o mesmo ao ilustre presidente da entidade licitante com as seguintes providências;
- (2) A suspensão immediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- (2.1) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

² Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10^a ed. art. 21, p. 194



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
E-mail: uniaops@brturbo.com.br

O artigo 20 do decreto 5450/2005, reza:

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

23. Nos ensinamentos do célebre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vemos que:

"O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados para entrega das propostas ou participação no evento, destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. Em princípio o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexa se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso."¹ (Grifei).

"Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no seio da Administração como ser provocadas por manifestações de interessados. A administração tem total liberdade para alterar as

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10^a ed. art. 21, p. 192.



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
E-mail: uniaops@brturbo.com.br

NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

21. Todas as falhas antes apontadas exigem a republicação do edital. Assim dispõe o art. 21, §2º, inc. II, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, *in verbis*:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda,
(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

22. E, seguindo o § 4º do mesmo art. 21, *in verbis*:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

E-mail: uniaops@brturbo.com.br

localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, **e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;**

20. Ainda tratando especificamente sobre o referido tema, o mesmo TCU (**acórdão 511/2012 Plenário**) já discorreu sobre exigência de oficinas que deveriam estar localizadas até um raio de 20 km da sede do DNIT e orientou naquela ocasião que o orgão revisse tal entendimento, pois o considerou ilegal, nos seguintes termos:

9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e iii) **utilização de critério de restrição territorial impróprio;**
9.3. dar ciência desta decisão à representante e ao DNIT, arquivando-se, posteriormente, os autos.

O TCU entendeu o critério de restrição territorial imposto impróprio, portanto, restritivo de competição.



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

E-mail: uniaops@brturbo.com.br

REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais.
2. Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
3. É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação.
4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

18. Ora, o TCU já considerou ilegal a exigência de localização prévia de instalações num raio máximo de 60 Km e de até 120 Km, como se viu acima, o que dirá então de exigência que exige apenas num raio máximo de 15KM??

19. Também no seio do acórdão 5900/2010- 2ª Câmara, o mesmo tribunal de contas já decidiu:

- 9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

E-mail: uniaops@brturbo.com.br

Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura. Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio.

(...)

A propósito, num deles (Acórdão 2.656/2007-TCU-Plenário), da Relatoria do Exmo Sr. Ministro Augusto Nardes, o Tribunal reputou indevida a exigência de localização prévia em um caso concreto fixado em bases menos restritivas – „em um raio de 120 km do local da obra“ – se comparado com o que consta do edital em foco, assim se pronunciando em seu Voto:

„Vê-se que o edital investe, de fato, sobre terreno de duvidosa legalidade ao fixar, ainda que de forma ampla, a área em que as usinas deverão estar instaladas, contrariando o objetivo legal da não regionalização das condições de habilitação, presente na parte final do dispositivo transrito [refere-se ao art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93]“. Pela perfeita adequação à controvérsia aqui tratada, colaciona-se ementa do Acórdão 800/2008-Plenário, vazada nos seguintes termos:
„Sumário



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
E-mail: uniaops@brturbo.com.br

15. A exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal intencionadas “discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência” (Lei 8.173/90, “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, artigo 4º, inciso III).

16. Portanto, exigir a “localização até 20 km” é exigência demasiada que restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da Isonomia, amparado pela Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que -estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de -qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso)

17. Tratando sobre o tema, eis o que o TCU já decidiu no bojo do acórdão 1141/2011- Plenário, verbis:



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
E-mail: uniaops@brturbo.com.br

11. A administração dentro do possível deve buscar atender ao interesse público com as mesmas características do setor privado. Ora, o setor privado imporia uma restrição de DISTÂNCIA de sua sede para uma empresa que lhe ofertasse o menor preço? Imaginamos que não.

12. E como se aplicaria tal regra no certame? Através do artigo 54 da lei 8666/93, que prevê:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

13. Ou seja, aplicam-se no contrato administrativo regras de direito privado, supletivamente, portanto, preenchendo a lacuna legal deve-se expor o que prevê o Código Civil por exemplo. Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, que esta fique num máximo de 20 km da sede do órgão.

14. Persistindo a obrigatoriedade, poderá ser propiciada a formação de um “grupo” exclusivo de empresas de um determinado local e apenas elas aptas a participarem de licitações, podendo inclusive, controlar o aumento abusivo de preços e insumos. É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4º, in literis:

“§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

E-mail: uniaops@brturbo.com.br

“Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). *Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público.* A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004). [grifou-se].

9. O INTERESSE É PÚBLICO. E assim, não é crível que aceite-se exigências que privilegiam o domicílio de empresas, configurando quiçá verdadeira discriminação para com aqueles que não estão situados no plano piloto, como se na periferia ou nas cidades-satélites não existissem empresas aptas a prestarem os serviços objeto do presente edital.

10. Nota-se que os serviços licitados não são de fornecimento de combustíveis e sim de reparo de veículos, o que poderia, se fosse o caso de fornecimento de combustíveis, por exemplo, até justificar eventual cláusula neste sentido, pois não faria sentido deslocar-se, por exemplo, até Taguatinga para abastecer um veículo. No caso em tela, trata-se de um veículo que sofrerá reparos, e a depender da diferença de preços a economia poderá ser muito importante e tamanha a justificar o deslocamento até um raio maior que o estipulado no edital.



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

E-mail: uniaops@brturbo.com.br

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**;

7. O edital está fazendo na verdade verdadeira restrição e distinção de domicílio de licitante, em clara violação ao inciso I do artigo 3º da lei 8666/93, impedindo empresas que estão situadas fora do plano piloto de Brasília de prestarem os serviços objeto do edital em apreço.

8. Impende destacar, ainda, que o Projeto Básico deve ser analisado de forma sistemática pelo Administrador Público, de modo a aferir a precisão e a completude das suas especificações, e, consequentemente, avaliar os quantitativos e os custos unitários de cada item de modo a atender ao interesse da coletividade. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência de um projeto básico eficiente, mas **o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais**, bem como a sua aprovação expressa, veja-se:



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
E-mail: uniaops@brturbo.com.br

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS EXPOSTAS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

5. 10 – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

10.1 – A empresa vencedora da licitação deverá ter sua oficina localizada a uma distância de no máximo, 25 km (vinte e cinco quilômetros), contados através de vias públicas, do Edifício sede da CLDF, Localizada na Praça Municipal Quadra 02, lote 05.

6. Tal cláusula é absolutamente restritiva de competição e representa o que é de pior na licitação, ou seja, o afastamento de empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços. Para tanto, mister relembrarmos sobre o que diz a lei 8666/93 sobre o referido tema, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
E-mail: uniaops@brturbo.com.br

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. De acordo com o preâmbulo do edital ora impugnado, a data de abertura da licitação é 10/04/2015, portanto, nos termos do edital (não consta item ou número de cláusula) e da lei 8666/93, e ainda do decreto 5450/2005, o direito de impugnar os termos do edital de licitação decai apenas no dia 09/04/2015, posto que “até” o segundo dia útil anterior à abertura. Tempestiva, portanto, a presente.

OBJETO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. DO OBJETO

O presente pregão tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva nos veículos automotores da frota da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

1.2. Em caso de discordância entre as especificações do objeto descritas no Comprasnet e as constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

1.3. Integram este Edital todos os seus anexos

3. Entretanto, muito embora o edital tenha sido formulado por pessoa de inegável saber jurídico, o instrumento é contraditório em ponto fundamental e que redonda em imediata suspensão, pois afeta diretamente a abertura das propostas comerciais e ou atinge diretamente as cotações de preços de mercado, afetando ainda os concorrentes no tocante à oferta da proposta mais vantajosa.

4. Mister ainda identificar que o referido edital trata de órgão federal, sujeito portanto, ao controle do TCU, e nesse diapasão as orientações jurídicas do TCU e ou decisões sobre licitações e contratos deverão ser fielmente acatadas, sob pena de violação à lei e à sua súmula 222, que assim determina:



DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA
E-mail: uniaops@brturbo.com.br

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2015

PROCESSO Nº: 001-001.047/2014

TIPO: Menor preço global - LICITAÇÃO EXCLUSIVA (Lei nº 4.611/2011, art. 25)

REGIME DE EXECUÇÃO: Indireta sob regime de empreitada por preço unitário

INTERESSADO: Divisão de Serviços Gerais

DATA DE ABERTURA: 10/04/2015.

HORÁRIO: 09:30 h.

AUTO UNIÃO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, Pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 02.720.554/0001-99, com endereço no Núcleo Rural Ponte Alta Norte, Gleba A Chácara 6 Lote 8 – Gama - CEP 72.427-010 vem, por intermédio de seu representante legal, na melhor forma de direito e com arrimo nas disposições contidas na lei 10.520/2002 c/c 8.666/93 e edital de licitação em apreço, apresentar tempestivamente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2015**

O que faz sob o concurso dos princípios Constitucionais e legais da isonomia, moralidade, legalidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa, julgamento objetivo e eficiência e proporcionalidade, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1

Núcleo Rural Ponte Alta Norte, Gleba A Chácara 6 Lote 8 – Gama
CEP 72.427-010 Telefone: (61) 3084-7775
CNPJ 02.720.554/0001-99 INCRIÇÃO 07388800.001-06